



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16682.901135/2014-14 |
| ACÓRDÃO | 1302-007.348 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 29 de janeiro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | VALE ENERGIA S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

No presente caso, deve ser cancelado o Acórdão recorrido, para que a primeira instância analise a procedência ou não das alegações referentes ao pedido de diligência na Manifestação de Inconformidade levada a julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva, que votou pela rejeição da referida preliminar.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) nº 18951.77335.150410.1.3.04-0214, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, com origem no DARF, código de receita 2362, apurado em 30.04.2008 e arrecadado em 27.05.2008, no valor de **R\$ 585.420,49** (quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 175/177) **não homologou a compensação declarada**, sob o fundamento de que *“A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.
Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 585.420,49
Valor do crédito original reconhecido: 0,00

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.**
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|------------|------------|
| 512.302,13 | 102.460,42 | 289.523,24 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro/, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/13), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) atendeu integralmente o pedido realizado na intimação e que os documentos e planilhas que apresentou são provas irrefutáveis do seu crédito;

- (ii) ainda que tenha ocorrido mero erro no lançamento de dados em DCTF, não se pode desconsiderar que as informações fiscais se encontram corretamente lançadas na Ficha 12A da DIPJ, LALUR e Balancete;
- (iii) simples erro formal não possui o condão de anular o crédito declarado.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 09 de dezembro de 2021, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), em Acórdão de nº 101-014.848 (e-fls. 184/191) entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a Contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações;
- (ii) a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo;
- (iii) na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito originariamente confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade;
- (iv) a Manifestante não juntou aos autos documentação hábil para comprovar a inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e/ou reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF, motivo que levou a Autoridade Fiscal competente a não homologar a compensação;
- (v) por duas vezes, incluindo a presente Manifestação de Inconformidade, a Interessada teve a oportunidade de apresentar os Livros Diário e Razão, solicitados quando intimada, antes do Despacho Decisório;
- (vi) não apresentou nem mesmo os Livros Diário e Razão atualizados. Trata-se de empresa de grande porte, assessorada por escritório de advocacia especializado que, por óbvio, tem pleno conhecimento do seu dever de comprovar irrefutavelmente o que alega; ainda mais quando intimada a apresentar documentação específica;
- (vii) uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da Contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela Autoridade administrativa.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

SEM EMENTA

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 02.05.2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 101-014.848, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 196) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 200/210), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) nulidade da decisão recorrida por ausência de manifestação a respeito do pedido de diligência;
- (ii) a documentação contábil e fiscal juntada aos autos pela Recorrente atesta que, a par do erro incorrido na DCFT originária – que foi devidamente retificada, o IRPJ devido por estimativa para o mês de abril de 2008 era, na realidade, R\$ 755.667,31;
- (iii) o confronto das informações fiscais corretamente lançadas na Ficha 11 da DIPJ, LALUR e Balancete Acumulado, comprovam de forma inequívoca que houve recolhimento a maior a título de estimativa mensal naquele mês, não tendo a Recorrente se esquivado do ônus probatório que lhe incumbia;
- (iv) restando materialmente comprovado o pagamento a maior no período de apuração de abril de 2008, conforme documentação carreada, não resta outra medida a ser aplicada senão a homologação integral da Declaração de Compensação.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **02.05.2023** (e-fl. 196), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31.05.2023** (e-fl. 199), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

10 Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Da Análise da Alegação Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

11. A Recorrente aduz inicialmente a nulidade da decisão de primeiro grau, por não ter se pronunciado a respeito do pedido de diligência, o que fez nos seguintes termos:

“Ab initio, observa-se que embora a ora Recorrente, tenha requerido a produção de prova pericial técnica para que, a par da demonstrada suficiência e materialidade do crédito informado na DCOMP processada sob o n.º 18951.77335.150410.1.3.04-0214, fosse analisada sua contabilidade e demais registros fiscais, o acórdão retro sequer se pronunciou a respeito, tendo, tão somente, indicado que a diligência foi requerida (fl. 187), vejamos:

Ao final, requer que, caso seja necessário, seja feita diligência e homologada integralmente a Declaração de Compensação.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No entanto, contraditoriamente, a ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito informado pela Recorrente na declaração de compensação, foi, justamente, o fundamento invocado pelos julgadores para manter a decisão dada pela autoridade administrativa e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, vide:

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Não se pode olvidar que, a prévia intimação da Recorrente para apresentação de documentos comprobatórios – que foi, frisa-se, devidamente cumprida –, não afasta o direito de produção de prova pericial, cujo objetivo é justamente o aprofundamento acerca de todos os elementos necessários para apurar os pontos controvertidos, sobretudo pelo fato de que se cuida de um exame eminentemente técnico-contábil.

É dizer, ainda que fosse a hipótese de juntada pura e simples de documentos fiscais, hábeis e idôneos como indicado no acórdão, a complexidade da questão demandaria, de toda sorte, a produção de prova pericial.

Até porque as DCTFs, e demais documentos contábeis disponibilizados, dos quais poder-se-ia inferir que o saldo creditório decorre do pagamento a maior realizado a título de estimativa mensal do IRPJ referente a competência de abril de 2008, sequer foram analisadas.

Inclusive, o art. 38 da Lei n.º 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o interessado poderá requerer perícias e diligências, que só poderão ser indeferidas, mediante decisão fundamentada, *in verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, **requerer diligências e perícias**, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º **Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.** (destacamos)

Como cediço, é dever da autoridade administrativa buscar a verdade material, e, se necessário, se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados, não lhe sendo lícito desprezar a realidade dos fatos envolvidos, a despeito de eventuais equívocos formais.

Não restam dúvidas, assim, quanto a essencialidade da produção da prova pericial/diligência *in casu*, sem a qual ficou comprometida a eficácia do direito constitucional de ampla defesa.

Ora, em respeito ao *due process of law* e na conformação à garantia constitucional convalidada pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o processo, seja judicial ou administrativo, como complexo de atos sucessivos e coordenados, deve consagrar todas as fases procedimentais, seja com a sua efetiva realização, seja, no mínimo, oportunizando as partes de o fazer.

Em suma, tendo em vista que a prova pericial/diligência pleiteada é imprescindível para análise da contabilidade e demais registros fiscais da Recorrente, força é convir que o seu indeferimento sem qualquer fundamentação que o justifique, implica em patente nulidade do acórdão”. (e-fls. 203/204, destaques no original)

12. Da análise da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/13), verifica-se que a Recorrente apresentou pedido de diligência/prova pericial, inclusive indicando os quesitos:

12. Todavia, em respeito aos princípios da eventualidade e da verdade material, caso se considere necessária a análise da contabilidade e demais registros fiscais da Suplicante, esta requer seja deferida **prova pericial**, apresentando, para tanto, os seguintes quesitos:

QUESITO N.º 01: Pede-se ao Sr. Perito que indique, mediante análise dos livros fiscais e contábeis da Suplicante, qual o valor devido a título de IRPJ estimativa no mês de competência abril de 2008, considerando a forma de apuração do imposto por ela adotada;

QUESITO N.º 02: Pede-se ao Sr. Perito que verifique qual o montante efetivamente quitado pela Suplicante sob o código 2362, a título de IRPJ no mês de competência abril de 2008;

QUESITO N.º 03: Pede-se ao Sr. Perito que verifique se os valores constantes do pedido de compensação, como crédito da Suplicante, estão abarcados pela diferença entre o montante indicado na resposta ao quesito de n.º 1 (um) e aquele apurado na resposta ao quesito de n.º 2 (dois). Em caso negativo, pede-se ao Sr. Perito que demonstre analiticamente a divergência apontada

(e-fls. 12/13)

13. De fato, quando olhamos para a decisão de primeira instância, o único parágrafo que trata a respeito do pedido de diligência é que o consta do relatório, conforme abaixo descrito:

“Ao final, requer que, caso seja necessário, seja feita diligência e homologada integralmente a Declaração de Compensação”.

14. É claro que o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos trazidos pelas partes, mas os fundamentos que são capazes, de forma autônoma de infirmar o direito alegado, estes devem ser analisados, sob pena de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal³ e ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil⁴.

³ Art. 93. [...]

15. Nesse contexto, o mais adequado seria que a decisão recorrida tivesse abordado os pontos acima destacados. E, como tal questão não foi abordada, não podemos aqui conhecê-la, sob pena de estarmos sob o risco de supressão de instância.

16. Caso este Colegiado venha a se manifestar originariamente sobre os argumentos da Recorrente, poderá ser caracterizada a supressão de instância administrativa, implicando em eventual nulidade do presente julgamento e dos atos que lhe sejam supervenientes. Este é o entendimento que tem prevalecido neste Conselho, conforme se depreende a partir do Acórdão nº 9303-014.041, proferido em 18.07.2023 e assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo; o que, para um correto saneamento do processo, os autos deverão ser restituídos à DRJ para apreciação.

17. Neste sentido, cabe o acolhimento da preliminar para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, para que seja proferida nova decisão com a análise dos argumentos relativos ao pedido de diligência, a partir de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dispositivo

18. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento** para anular a decisão de primeira instância, para que aquele Colegiado decida sobre as matérias referentes ao pedido de diligência/prova pericial da Manifestação de Inconformidade.

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁴ **Art. 489** [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

19. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin